

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a utilização de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) em campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a utilização de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) em campanhas eleitorais.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte § 8º ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

"Art. 44.....

.....
§ 8º É vedada a utilização de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos para o custeio de atividades relacionadas a campanhas eleitorais."

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração

financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)"

Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a utilização de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) em campanhas eleitorais.

No mérito, busca-se garantir que as verbas públicas alocadas ao Fundo Partidário sejam utilizadas exclusivamente para custear as atividades partidárias, vedando, assim, que haja utilização desses recursos para promoção de atividades relacionadas a campanhas eleitorais.

Neste particular, cabe esclarecer que, embora a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos) vincule a aplicação dos recursos do Fundo Partidário às atividades de natureza partidária taxativamente descritas entre os incisos I e VI do referido diploma, na prática observa-se a utilização dessas verbas em atividades de natureza estritamente eleitoral, ainda que de forma indireta.

Diante disso, propomos aperfeiçoar o atual ordenamento jurídico eleitoral e partidário para estabelecer de forma clara e inequívoca que

atividades de natureza eleitoral não poderão ser financiadas com recursos do Fundo Partidário.

É importante registrar que a modificação proposta não inviabilizará a realização de campanhas eleitorais, uma vez que a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) justamente com o objetivo de promover o financiamento público de campanhas eleitorais.

Para as eleições gerais de 2018, por exemplo, o valor do FEFC foi de 1.716.209.431,00 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais), que foi disponibilizado aos partidos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de acordo com os critérios fixados no art. 16-D da Lei nº 9.504/97.

Em razão da existência de dois fundos públicos destinados às agremiações partidárias, o Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, entendemos ser razoável limitar a aplicação de recursos do Fundo Partidário em atividades de manutenção das agremiações partidárias, de disseminação do programa partidário, de formação de novas lideranças políticas, de pesquisa e educação política, de promoção e difusão da participação política de mulheres, entre outras ações voltadas ao funcionamento e desenvolvimento dos partidos políticos.

Por sua vez, as atividades direcionadas especificamente à promoção de candidaturas e captação de votos seriam financiadas normalmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Com a redação ora proposta, elimina-se o risco de que ações de manutenção e de promoção da ideologia partidária, tão importantes para a capilarização dos partidos políticos e para o debate público, sejam comprometidas em razão da priorização de gastos de natureza estritamente eleitoral.

Convictos de que essa medida se coloca como um importante passo rumo ao fortalecimento dos partidos políticos e, consequentemente, de nosso sistema democrático, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA